



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963705/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.232 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito reconhecido no processo nº 10880.962178/2009-88 é suficiente para compensar os débitos declarados no PER/DCOMP nº 04738.21393.080605.1.3.04-4374, analisado no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-059.224, de 29 de maio de 2017, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 04738.21393.080605.1.3.04-4374 (e-fls. 2-5), utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior informado no PER/DCOMP inicial nº .14370.41610.240505.1.3.04-1920 para compensação de débito de IRRF da 1ª semana de junho de 2005 no valor de R\$ 145,40 e IOF de maio de 2005 no valor de R\$ 15,16.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 843173190, juntado à e-fl. 6, porque no cruzamento eletrônico o FISCO constatou que a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP foram

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.232 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.963705/2009-71

localizados pagamentos mas alocados integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por equívoco preencheu e recolheu um DARF no valor de R\$ 69.113,89, no montante de R\$ 10.000,00 a maior do que o efetivamente devido, segundo a mesma.

Aduz, ainda, que em consequência do erro de preenchimento da DCTF também preencheu com erro o PER/DCOMP com a mesma informação que o DARF recolhido. Tal erro teria sido retificado antes da emissão do Despacho Decisório, segundo a contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CTA, pois segundo aquela turma julgadora, embora a contribuinte tenha transmitido a DCTF retificadora antes da emissão do Despacho Decisório analisado no presente processo (23/07/2009), na data da sua transmissão a contribuinte já teria tomado ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18536.22727.150605.1.3.04-6487 (processo n.º 10880.925589/2009-92) onde se discutiu o crédito utilizado no presente processo. Considerou portanto que a DCTF fora retificada a destempo.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de DTE em 19/10/2017 (e-fl. 261).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte., ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 20/11/2017 (e-fls. 264-339) onde, em síntese apertada, reitera que ocorreu um erro de preenchimento da DCTF, que foi retificada antes do Despacho Decisório analisado no presente processo.

Quanto ao motivo alegado na decisão recorrida para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, ou seja, que a DCTF retificadora teria sido encaminhada depois do Despacho Decisório que analisou o crédito no PER/DCOMP n.º 18536.22727.150605.1.3.04-6487 (processo n.º 10880.925589/2009-92), a Recorrente alega que mera questão formal relativa à data de retificação da DCTF não poderia se sobrepôr à verdade material dos fatos. Cita inclusive que o FISCO já reconheceu a possibilidade de retificação da DCTF depois do Despacho Decisório por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

Requer ao final o provimento do recurso com a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 04738.21393.080605.1.3.04-4374.

É o Relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Deveras, assiste razão á Recorrente quanto a possibilidade de retificação da DCTF depois da emissão do Despacho Decisório quando se tratar de erro de fato. Esta situação foi

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.232 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.963705/2009-71

reconhecida pelo próprio FISCO no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cuja excerto de interesse da ementa reproduzo abaixo:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 01/09/2015, seção 1, página 12)

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010. (g.n)

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide.

Compulsando os autos verifico que o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 04738.21393.080605.1.3.04-4374 (analisado no presente processo) foi informado no PER/DCOMP inicial n.º 14370.41610.240505.1.3.04-1920. Confira-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.232 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.963705/2009-71

Processo n.º 10880.962178/2009-88
Recurso n.º Voluntário
Acórdão n.º 1001-001.448 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 31/03/2004

COMPENSAÇÃO.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno do processo à Unidade de Origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra

O presente processo depende da análise do mérito do processo n.º10880.962178/2009-88 pela Unidade de Origem.

Entendo, portanto, que o julgamento deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito reconhecido no processo n.º 10880.962178/2009-88 é suficiente para compensar os débitos declarados no PER/DCOMP n.º04738.21393.080605.1.3.04-4374, analisado no presente processo.

Deve ser dada ciência da informação fiscal à Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, se assim o desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama